SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 948087 - MG (2024/0362140-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	FERNANDA LEITE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	FABRICIO APARECIDO DE ANDRADE - MG171018
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS INTERESTADUAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. PACIENTE MÃE DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS. HC COLETIVO N. 143.641/SP DO STF. CRIME QUE NÃO FOI PRATICADO COM VIOLÊNCIA E NEM GRAVE AMEAÇA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO CONFIGURADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. No particular, a agravada trouxe aos autos as certidões de nascimento de 05 filhos, sendo três deles, menores de 12 anos (04 anos, 08 anos e 06 anos). Enquanto os outros são adolescentes de 13 anos e 16 anos.

- Além disso, o crime não foi praticado com violência ou grave ameaça, nem contra descendentes. Assim, o fato criminoso que resultou na sua prisão preventiva, apreensão de expressiva quantidade/variedade de drogas – 50 kg de maconha, mais 7 pinos de cocaína, que estavam sendo transportados em um ônibus interestadual – não obsta o deferimento do benefício, permitindo o retorno da paciente ao convívio com seus filhos menores. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA44599308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/11/2024 15:08:25
Código de Controle do Documento: 4bb7e49e-a5e6-4fa2-8526-c1c351a96d43

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 22 de novembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA44599308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/11/2024 15:08:25
Código de Controle do Documento: 4bb7e49e-a5e6-4fa2-8526-c1c351a96d43

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 948087 - MG (2024/0362140-3)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	FERNANDA LEITE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	FABRICIO APARECIDO DE ANDRADE - MG171018
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS INTERESTADUAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. PACIENTE MÃE DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS. HC COLETIVO N. 143.641/SP DO STF. CRIME QUE NÃO FOI PRATICADO COM VIOLÊNCIA E NEM GRAVE AMEAÇA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO CONFIGURADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. No particular, a agravada trouxe aos autos as certidões de nascimento de 05 filhos, sendo três deles, menores de 12 anos (04 anos, 08 anos e 06 anos). Enquanto os outros são adolescentes de 13 anos e 16 anos.

- Além disso, o crime não foi praticado com violência ou grave ameaça, nem contra descendentes. Assim, o fato criminoso que resultou na sua prisão preventiva, apreensão de expressiva quantidade/variedade de drogas – 50 kg de maconha, mais 7 pinos de cocaína, que estavam sendo transportados em um ônibus interestadual – não obsta o deferimento do benefício, permitindo o retorno da paciente ao convívio com seus filhos menores. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA44404502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 11/11/2024 11:58:45
Código de Controle do Documento: 182f377b-841d-4f7a-9a14-d5d76a18a426

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão monocrática, por mim proferida, onde não conheci do *habeas corpus,* contudo, concedi a ordem de ofício, em relação à paciente FERNANDA LEITE DA SILVA, para substituir a sua prisão preventiva pela domiciliar, ressalvada a possibilidade de aplicação de medidas cautelares adicionais (e-STJ fls. 55/63).

Segundo consta dos autos, a agravada foi flagrada, juntamente com a corré, durante operação "Trânsito Seguro", por policiais militares ao abordarem o ônibus em que se encontravam. Na oportunidade foram encontrados com a acusada 89 tabletes de maconha em suas bagagens, pesando 50 kg, mais 6 pinos de cocaína. Ao ser questionada afirmou que transportavam a droga de São Paulo a São Gotardo/MG e que receberia pelo transporte R$ 3.000,00.

Inconformado, o agravante afirma que "no caso houve a demonstração da excepcionalidade apta a afastar a concessão da prisão domiciliar e manter a necessidade da medida cautelar extrema, para garantia da ordem pública, uma vez que a agravada, agindo em concurso de pessoas, estava transportando 50kg de maconha e 6 pinos de cocaína de São Paulo a São Gotardo (Minas Gerais), ou seja, em aparente tráfico interestadual, o que revela a acentuada gravidade da sua conduta (e-STJ fls. 73/74).

Sustenta que "necessário se mostra ressaltar que, além da natureza e quantidade das substâncias ilícitas apreendidas (06 pinos de cocaína e 89 tabletes de maconha) que denotam a acentuada gravidade concreta da conduta da agravada, também se têm as circunstâncias do tráfico de drogas interestadual e da elevada distância entre a cidade de partida (São Paulo) e a cidade de destino (São Gotardo/MG), que demonstra que ela não vinha dando os devidos cuidados aos infantes ou que, no mínimo, não era a única responsável por eles (e-STJ fl. 74).

Assevera que "a defesa não logrou êxito em demonstrar a imprescindibilidade da presença da agravada no domicílio para qualquer tipo de cuidado de seus filhos, muito menos que é a única responsável por eles, ônus que lhe competia, tendo em vista que a cognição sumária do *Habeas Corpus* exige prova pré-constituída (e-STJ fl. 74).

Por fim, afirma que "embora a agravada alegue possuir sete filhos menores, apenas foram juntadas certidões de nascimento de cinco deles (fls. 38/43, e-STJ), sendo apenas dois deles menores de 12 anos de idade (nascidos em 14/10/2020 e 04/05/2016), que possuem pais devidamente registrados, de modo que, portanto, se presume que os

Documento eletrônico VDA44404502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 11/11/2024 11:58:45
Código de Controle do Documento: 182f377b-841d-4f7a-9a14-d5d76a18a426

infantes não se encontram desassistidos durante a sua segregação, tendo inclusive irmãos adolescentes ou até mesmo adultos" (e-STJ fl. 74).

Assim, pede que recurso seja levado a julgamento para Quinta Turma, bem ainda seja conhecido e processado para que seja mantida a prisão preventiva da agravada.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Subsistem inabaláveis esses fundamentos, os quais são suficientes para manter a decisão agravada.

Com efeito, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, AgRg no HC n. 128.615, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015;STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator para acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma,

Documento eletrônico VDA44404502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 11/11/2024 11:58:45
Código de Controle do Documento: 182f377b-841d-4f7a-9a14-d5d76a18a426

julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, Dje 13/10/2014.

Estes foram os motivos que fundamentaram o indeferimento da prisão domiciliar (e-STJ fls. 46/47 - grifei):

> ***[...]***
> ***Em que pese as investigadas serem primárias e terem bons antecedentes, além de possuírem filhos de até 12 (doze) anos incompletos, conforme demonstrado pelas certidões de ID 10284946595, págs. 01/02, e ID 10285761176, verifica-se nos autos que elas foram presas em flagrante pela suposta prática de tráfico de drogas interestadual, transportando quantidade relevante de entorpecentes, consistente em 50 kg de maconha e 06 pinos de cocaína, substâncias que em razão da natureza e quantidade denotam a gravidade concreta da suposta conduta ilícita perpetrada, principalmente considerando que as flagranteadas – em tese – agiram mediante concurso de pessoas.***
> *Nesse cenário, entendo que o esforço argumentativo empreendido pelas Defesas não é capaz de elidir as razões que levaram à conversão da prisão em flagrante de Fernanda e Luíza em preventiva.* ***As circunstâncias do delito, bem como a natureza e quantidade das substâncias apreendidas, autorizam a manutenção da segregação cautelar, ante a constatação, ao menos por ora, da efetiva ameaça que as requerentes representam à ordem pública.***
> ***A Defesa não noticiou a existência de fatos capazes de afastar as razões de fato e de direito que embasaram o decreto da segregação cautelar, eis que apenas afirmam nos autos que as requerentes possuem filhos menores de 12 (doze) anos e que estes necessitam de seus cuidados, o que não enseja a concessão automática da prisão domiciliar.***
> ***Ademais, entendo que se há indícios de promoção do tráfico de drogas interestadual pelas requerentes, constata-se que elas já não vinham dando os devidos cuidados aos infantes, de modo que se mostra inadequada a concessão da prisão domiciliar.***
> *Destarte, subsistindo a situação fática e de direito que fundamentou a decisão que homologou e converteu a prisão em flagrante em preventiva, ratifico integralmente os seus termos, indeferindo o pedido de conversão da prisão preventiva em domiciliar em relação à e . FERNANDA LEITE DA SILVA LUÍZA RODRIGUES DA SILVA ALVES .*

O Tribunal estadual reafirmou a necessidade da medida e denegou a ordem (e-STJ fls. 26/27 - grifei):

> *[...]*
> *Com efeito, no presente caso, depreende-se da decisão a quo (anexo nº 74) a existência de prova de materialidade e de indícios de autoria, em harmonia com os laudos toxicológicos preliminares (anexos nº 10 e 24) e das palavras da paciente no momento do ocorrido, conforme relato do condutor do flagrante (fl. 01, anexo nº 13) (fumus commissi delicti).* ***Resulta também demonstrada a excepcional necessidade da medida cautelar extrema para a garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta do delito, consubstanciada na apreensão de cerca de 50 quilogramas de maconha sendo transportados de São Paulo a São Gotardo (Minas Gerais), ou seja, em aparente tráfico interestadual. Logo, a prematura revogação do cárcere***

Documento eletrônico VDA44404502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 11/11/2024 11:58:45
Código de Controle do Documento: 182f377b-841d-4f7a-9a14-d5d76a18a426

– ainda que mediante a fixação de medidas cautelares alterativas – poderia inviabilizar a noção de respeito ao ordenamento social, tão caro à expectativa de segurança da população (periculum libertatis). Ademais, registro que a eventual presença de condições pessoais favoráveis – antecedentes criminais imaculados e família constituída – não enseja, per se, a revogação da medida cautelar extrema, pois presente o risco de comprometimento da ordem pública, conforme já exposto.

Cumpre verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz a inicial.

Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal. No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

Note-se ainda que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão provisória; dela se exige que venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI), mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

Com efeito, os incisos IV e V, do art. 318 do Código de Processo Penal, autorizam o Juiz a substituir a prisão preventiva da mulher gestante ou mãe com filho de até 12 anos de idade pela domiciliar.

Sobre o tema, o Colegiado da Suprema Corte, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus Coletivo n. 143.641/SP, concluiu que a norma processual (art. 318, IV e V) alcança a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, relacionadas naquele writ, bem ainda todas as outras em idêntica condição no território nacional.

Em data recente, sobreveio a Lei n. 13.769/2018, de 9/12/2018, introduzindo os artigos 318-A e 318-B no Código de Processo Penal:

> *Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas*

Documento eletrônico VDA44404502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 11/11/2024 11:58:45
Código de Controle do Documento: 182f377b-841d-4f7a-9a14-d5d76a18a426

alternativas previstas no art. 319 deste Código.

Efetivamente, a novel legislação estabelece um poder-dever para o juiz substituir a prisão preventiva por domiciliar de gestante, mãe de criança menor de 12 anos e mulher responsável por pessoa com deficiência, sempre que apresentada prova idônea do requisito estabelecido na norma (art. 318, parágrafo único), ressalvadas as exceções legais.

Todavia, a normatização de apenas duas das exceções não afasta a efetividade do que foi decidido pelo Supremo no *Habeas Corpus* n. 143.641/SP, nos pontos não alcançados pela nova lei. O fato de o legislador não ter inserido outras exceções na lei não significa que o magistrado esteja proibido de negar o benefício quando se deparar com casos excepcionais. Desta forma, deve prevalecer a interpretação teleológica da lei, assim como a proteção aos valores mais vulneráveis. Com efeito, naquilo que a lei não regulou, o precedente da Suprema Corte deve continuar sendo aplicado, pois uma interpretação restritiva da norma pode representar, em determinados casos, efetivo risco direto e indireto à criança ou ao deficiente, cuja proteção deve ser integral e prioritária.

Porém, a separação excepcionalíssima da mãe de seu filho, com a decretação da prisão preventiva, somente pode ocorrer quando violar direitos do menor ou do deficiente, tendo em vista a força normativa da nova norma que regula o tema – Lei n. 13.769/2018, que inseriu os arts. 318-A e 318-B no Código de Processo Penal.

No particular, a agravada trouxe aos autos as certidões de nascimento de 05 filhos, sendo três deles, menores de 12 anos (04 anos, 08 anos e 06 anos) (e-STJ fls. 38/43). Enquanto os outros são adolescentes de 13 anos e 16 anos.

Além disso, o crime não foi praticado com violência ou grave ameaça, nem contra descendentes. Assim, o fato criminoso que resultou na sua prisão preventiva, apreensão de expressiva quantidade/variedade de drogas – 50 kg de maconha, mais 7 pinos de cocaína, que estavam sendo transportados em um ônibus interestadual – não obsta o deferimento do benefício, permitindo o retorno da paciente ao convívio com seus filhos menores.

Assim, a fim de proteger e resguardar a integridade física e emocional do filho menor de 12 anos, mister substituir a sua prisão preventiva pela domiciliar, com espeque no art. 318, V, do Código de Processo Penal, com medidas cautelares adicionais.

Nessa linha de entendimento:

Documento eletrônico VDA44404502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 11/11/2024 11:58:45
Código de Controle do Documento: 182f377b-841d-4f7a-9a14-d5d76a18a426

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ***SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. FILHA DE DOIS MESES.*** *CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso, a prisão preventiva está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta delituosa, especialmente porque, com a recorrente, foram apreendidos mais de 21 quilos de maconha. Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

3. Com o advento da Lei n. 13.257/2016, o artigo 318 do CPP passou a permitir ao juiz a substituição da prisão cautelar pela domiciliar quando o agente for "mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos".

4. Em 20/2/2018, nos autos do HC 143.641/SP (Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, D Je 9/10/2018), a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal concedeu habeas corpus coletivo para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes, excetuados os casos de: a) crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, b) crimes praticados contra seus descendentes ou c) situações excepcionalíssimas, devidamente fundamentadas.

5. Na linha do entendimento do Supremo Tribunal Federal, foi editada, em 20/12/2018, a Lei n. 13.769, que legislou pela substituição da prisão preventiva imposta à mulher gestante, mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, desde que não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça ou contra seu filho ou dependente.

6. Na espécie, apesar da gravidade concreta da conduta delituosa, tendo como prioridade absoluta os direitos da criança, recomenda-se o cumprimento da custódia cautelar em prisão domiciliar, pois a recorrente é primária, foi denunciada por delito perpetrado sem violência ou grave ameaça e possui uma filha que contava com dois meses à época dos fatos, que foi entregue ao conselho tutelar quando de sua prisão em flagrante.

7. Recurso parcialmente provido para substituir a segregação cautelar imposta à recorrente por prisão domiciliar (RHC 118.237/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 10/10/2019, D Je 15/10/2019).

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ***QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO, NO PONTO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR. POSSIBILIDADE.*** *RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, RATIFICADA A LIMINAR.*

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de segunda instância, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver

Documento eletrônico VDA44404502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 11/11/2024 11:58:45
Código de Controle do Documento: 182f377b-841d-4f7a-9a14-d5d76a18a426

concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.
2. Na espécie, a segregação provisória encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso a gravidade concreta da conduta, evidenciada, sobretudo, pela quantidade de entorpecentes apreendidos, a saber, 3,240kg (três quilos e duzentos e quarenta gramas) de maconha e 304g (trezentos e quatro gramas) de cocaína. Portanto, a custódia preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública.
3. Todavia, a paciente é mãe de uma criança de 7 anos de idade, não praticou delito com emprego de violência ou grave ameaça, não cometeu o crime contra sua descendência e não foi apontada situação excepcionalíssima apta a justificar o indeferimento do benefício. Sendo assim, mantê-la segregada constitui, portanto, constrangimento ilegal contra o infante presumidamente desassistido sem a presença física da mãe, já que a negativa da aludida benesse não veio acompanhada de motivação idônea.
4. Recurso parcialmente provido, ratificada liminar, para substituir a custódia preventiva da recorrente por prisão domiciliar, sem prejuízo da aplicação de outras medidas cautelares que o Juízo de piso entenda cabíveis,bem como de nova decretação de prisão preventiva em caso de superveniência de novos fatos (RHC 117.507/PI, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 8/10/2019, D Je 18/10/2019).

Ante o exposto, conheço do agravo regimental, mas lhe nego provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44404502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 11/11/2024 11:58:45
Código de Controle do Documento: 182f377b-841d-4f7a-9a14-d5d76a18a426

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 948.087 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0362140-3

Número de Origem:
10000243617131000 50011885020248130555

Sessão Virtual de 13/11/2024 a 19/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FABRICIO APARECIDO DE ANDRADE
ADVOGADO	: FABRICIO APARECIDO DE ANDRADE - MG171018
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: FERNANDA LEITE DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: FERNANDA LEITE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: FABRICIO APARECIDO DE ANDRADE - MG171018
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

Documento eletrônico VDA44551158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/11/2024 00:30:35
Código de Controle do Documento: ecbc8144-cf3e-4d47-b6ca-f512a0e4b8e5

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44551158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/11/2024 00:30:35
Código de Controle do Documento: ecbc8144-cf3e-4d47-b6ca-f512a0e4b8e5